



Ilustríssimo Senhor
Aquiles Pires

Digníssimo Presidente de Câmara Municipal de Vereadores

PROJETO DE LEI Nº 35 2022

INSTITUI A ASSISTÊNCIA TÉCNICA PÚBLICA E GRATUITA PARA PROJETO E CONSTRUÇÃO DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL PARA AS FAMÍLIAS DE BAIXA RENDA, DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E REVOGA A LEI Nº 6.075 DE 20 DE JANEIRO DE 2012.

Art. 1º O Município de Sant'Ana do Livramento poderá prestar às famílias com renda mensal de até 03 (três) salários mínimos, que possuam 01 (um) único imóvel, Assistência Técnica Pública e Gratuita para elaboração do projeto e a construção, reforma, ampliação e regularização fundiária de habitação de interesse social.

Parágrafo único. O direito à assistência técnica previsto no caput deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução de obras e serviços a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, reforma, ampliação ou regularização fundiária da habitação, em obras até 36,00 m2.

Art. 2º Fica instituído o Programa Municipal de Assistência Técnica à Moradia Popular – PATMO – com os seguintes objetivos:

I – Garantir a assistência técnica gratuita nas áreas de engenharia e arquitetura para projeto e construção de moradia para famílias de baixa renda;



II - Otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

III - Formalizar o processo de edificação, reforma ou ampliação e regularização da habitação junto ao Poder Público Municipal e a outros órgãos públicos;

IV - Evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental;

V - Propiciar e qualificar a ocupação do sítio urbano em consonância com a legislação urbanística e ambiental.

Art. 3º A consecução dos objetivos desta Lei poderá se dar mediante a oferta dos serviços pelo Município, custeados por recursos da União, na forma da Lei Federal nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008, que assegura às famílias de baixa renda Assistência Técnica Pública e Gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social.

§ 1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas

I - Sob regime de mutirão;

II - Em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

§ 3º Os critérios para a seleção dos beneficiários da assistência técnica deverão ser fixados pelo órgão municipal responsável pelas linhas de ação na área habitacional.



Art. 4º A ação do Município para o atendimento do disposto nesta Lei deverá ser planejada e implementada de forma coordenada e sistêmica com as políticas habitacionais da União e do Estado, a fim de evitar sobreposições e otimizar resultados.

Art. 5º Os serviços de assistência técnica previstos nesta Lei deverão ser prestados por profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, que atuem como:

- I - Integrantes de equipes de organizações não governamentais sem fins lucrativos;
- II - Profissionais inscritos em programas de residência acadêmica em arquitetura, urbanismo ou engenharia ou em programas de extensão universitária, por meio de escritórios modelos ou escritórios públicos com atuação na área, por meio de convênio ou termo de parceria;
- III - Profissionais autônomos ou integrantes de equipes de pessoas jurídicas, previamente credenciados, selecionados pelo Município.

§ 1º Na seleção dos profissionais, na forma do inciso IV deste artigo, deve ser garantida a participação das entidades profissionais e/ou sindicais dos arquitetos, urbanistas e engenheiros, mediante convênio ou termo de parceria.

§ 2º Em qualquer das modalidades de atuação previstas no caput, deve ser assegurada a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

Art. 6º Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, poderão ser firmados convênios ou termos de parceria entre o ente público responsável e as entidades promotoras de programas de capacitação profissional, residência ou extensão universitária nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia.



Parágrafo único. Os convênios ou termos de parceria previstos no caput deverão prever a busca de inovação tecnológica, a formulação de metodologias de caráter participativo e a democratização do conhecimento.

Art. 7º Os serviços técnicos referidos nesta lei devem ser executados pelos profissionais competentes alocados na Secretaria de Habitação deste Município.

Art. 8º Revoga a Lei nº 6.075 de 20 de Janeiro de 2012 e demais disposições em contrário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento , 23 de fevereiro de 2022.

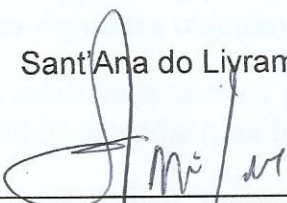
Enrique Civeira – NÊNECO
VEREADOR – PDT

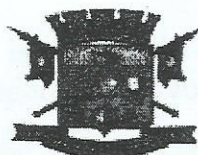


JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem como objetivo regulamentar, na esfera municipal a Lei Federal 11.888/2008, para assegurar às famílias de baixa renda a Assistência Técnica Pública e Gratuita para a elaboração do projeto e a construção de Habitação de Interesse Social. Inicialmente cabe ressaltar que é direito de todo cidadão possuir uma residência dentro das normas técnicas e devidamente regulamentada junto aos órgãos competentes. A informalidade urbana ocorre em vários bairros da nosso Município. Embora não exclusivamente, a irregularidade é, em sua maior parte, associada a população de baixa renda. Ora, morar irregularmente significa estar em condição de insegurança permanente, de modo que, além de um direito social, pode-se afirmar que a moradia regular é condição para a realização integral de outros direitos constitucionais. Assim, o presente projeto pretende efetivar o direito constitucionalmente consagrado de moradia à população de baixa renda, por meio da assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para moradia própria. Nota-se que além de transformar a perspectiva de vida das famílias beneficiadas, o referido Projeto de Lei também interferirá positivamente na gestão dos territórios urbanos, já que, regularizadas, as moradias passam a fazer parte dos cadastros municipais, permitindo, por conseguinte, o acesso da população a serviços públicos essenciais, tais como instalações regulares de água, esgoto e energia elétrica. Diante do exposto, convicto da pertinência e da relevância do projeto em questão, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para a sua aprovação.

Sant'Ana do Livramento, 23 de Fevereiro de 2022.


Enrique Civeira – NENECO
VEREADOR – PDT



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009
Secretaria Municipal de Administração

LEI Nº. 6.075, DE 20 DE JANEIRO DE 2012.

Assegura às famílias de baixa renda assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social; revoga a Lei nº 5.207, de 29 de março de 2007.

WAINER VIANA MACHADO, PREFEITO MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO.

FAÇO saber, em cumprimento ao disposto no art. 102, Inciso IV, da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei assegura o direito das famílias de baixa renda à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social, como parte integrante do direito social à moradia previsto no art. 6º da Constituição Federal e consoante o que dispõe a Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 2º As famílias com renda mensal de até 3 (três) salários mínimos, residentes em áreas urbanas ou rurais no Município, têm o direito à assistência técnica pública e gratuita para o projeto e a construção de habitação de interesse social para sua própria moradia.

Parágrafo único. O direito à assistência técnica previsto no *caput* deste artigo abrange todos os trabalhos de projeto, acompanhamento e execução da obra a cargo dos profissionais das áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia necessários para a edificação, a reforma, a ampliação ou a regularização fundiária da habitação.

Art. 3º Fica instituído o Programa Municipal de Assistência Técnica à Moradia Popular – PATMO, com os seguintes objetivos:

I – Garantir a assistência técnica gratuita nas áreas de engenharia e arquitetura para projeto e construção de moradia para família de baixa renda;

II - Otimizar e qualificar o uso e o aproveitamento racional do espaço edificado e de seu entorno, bem como dos recursos humanos, técnicos e econômicos empregados no projeto e na construção da habitação;

III - Formalizar o processo de edificação, de reforma ou ampliação da habitação perante o poder público municipal e outros órgãos públicos;

IV - Evitar a ocupação de áreas de risco e de interesse ambiental.

Art. 4º As normas operacionais do PATMO serão estabelecidas em regulamento próprio por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º A seleção dos beneficiários finais dos serviços e o atendimento direto aos mesmos devem ocorrer por meio de sistemas de atendimento implantado por órgãos do Município através da Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária.

Art. 6º A assistência técnica nas áreas de arquitetura, urbanismo e engenharia, prevista nesta Lei, deve ser custeada pelo Fundo Municipal de Habitação com recursos e apoio financeiro da União, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.888, de 24 de dezembro de 2008.

§ 1º A assistência técnica pode ser oferecida diretamente às famílias ou a cooperativas, associações de moradores ou outros grupos organizados que as representem.

§ 2º Os serviços de assistência técnica devem priorizar as iniciativas a serem implantadas:

I - sob regime de mutirão;

II - em zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social.

Art. 7º Com o objetivo de capacitar os profissionais e a comunidade usuária para a prestação dos serviços de assistência técnica previstos por esta Lei, podem ser firmados convênios ou termos de parceria entre o Município e entidades de classe nas áreas de arquitetura, urbanismo ou engenharia.

Parágrafo único. Em qualquer das modalidades de atuação previstas no *caput* deste artigo deve ser assegurada a devida anotação de responsabilidade técnica.

Art. 8º O Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de até 90 (noventa) dias de sua publicação.

Art. 9º Revogada a Lei nº 5.207, de 29 de março de 2007, esta Lei entra em vigor depois de decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.

Sant'Ana do Livramento, 20 de Janeiro de 2.012.

WAINER VIANA MACHADO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se:

ROBSON SCHMIDT CABRAL
Secretario Mun. de Administração em exercício